GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 024.010/2015-4.
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Paudalho – PE.
Embargante: Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11).
Representação legal:
_ Luiz Flávio Rodrigues Dias (OAB-PE 18.492), entre outros, representando Erika Produções de Eventos – Eireli.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO 2.475/2019-2ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Erika Produções de Eventos – Eireli em face do Acórdão 2.475/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco" sob o montante de R$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009.

2. O aludido Acórdão 2.475/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

"(...) *9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;*

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, ***caput,*** *da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:*

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor – R$	*Data*
48.384,00	*14/10/2009*

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Valor – R$	*Data*
205.750,00	*14/10/2009*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62193223.

9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

Valor – R$	*Data*
45.866,00	*14/10/2009*

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis."

3. Inconformada, a Erika Produções de Eventos – Eireli acostou os seus embargos de declaração à Peça 105 nos seguintes termos:

"(...) *Com efeito, há no* ***decisum*** *pontos contraditórios, omissos. ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênia.*

A embargante, há época, entregou toda documentação inerente a execução do convenio 881/2009 ao setor competente da Prefeitura Municipal de Paudalho referente ao 'Festival da Acerola de Pernambuco', todavia sendo extraviada pela mesma, fato que resultou no julgamento irregular das contas do então prefeito Jose Fernando Moreira da Silva.

A embargante é empresa idônea, e ao longo da sua existência nunca se envolveu em nenhuma fraude, nem tampouco cometeu lesão a terceiro, tendo como única pendencia o presente processo.

A embargante, em nenhum momento do processo agiu de má-fé, nem tampouco causou qualquer embaraço ao deslinde do feito.

Não é empresa fraudulenta ou criada para aplicar golpes no mercado.

Como bem sabe V. Exas. Toda decisão judicial ou administrativa, sob pena de nulidade, deve ser fundamentada, é justamente o que esta esculpido no art. 93, IX da CF que diz: (...).

Nesse contexto, o CPC também estabelece no art. 489, § 1º que diz: (...).

Observando-se o acordão verifica-se que com base no art. 57 da Lei 8443/92 foi fixado multa de R$ 30.000,00, em desfavor da embargante, sem, contudo, haver a devida fundamentação dos critérios utilizados à tal, sobretudo porque o próprio caput da lei estabelece que a multa em tela é uma faculdade, tanto que diz: 'PODERÁ' E NÃO DEVERÁ!

Nesse contexto, não houve nenhuma fundamentação nem mencionou-se o critério para a fixação da multa de R$ 30.000,00, ou ainda não se levou em consideração os bons antecedentes da embargante para fixação desta multa ou até para se obsevar se estes bons antecedentes considerando ser essa multa uma faculdade (poderá e não deverá) não ensejaria a dispensa da mesma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62193223.

Assim os presentes embargos declaratórios se dão com objeto de que seja esclarecido se os bons antecedentes da embargante não a isentaria da multa de R$ 30.000,00 ou, alternativamente suprir a omissão e assim preencher a lacuna existente com a fundamentação dos critérios que foram utilizados para sua fixação em R$ 30.000,00 sob pena de nulidade.

Cumpri destacar que a embargante encerrou suas atividades há cerca de 4 anos, não pretendendo deixar de honrar seus compromissos, de modo que uma vez sendo excluída a multa de R$ 30.000,00 a embargante ira efetuar o parcelamento do débito e não mais possuir nenhuma pendencia com esse TCU.

Requer-se assim:

a) dignar-se a acolher os presentes embargos de declaração no sentido de determinar a exclusão da multa de R$ 30.0000.00 que foi condenada a embargante, ante a faculdade,

b) acolher os presentes embargos de declaração, no sentido de esclarecer se os bons antecedentes da embargante, não seria hipótese de não fixação da multa considerada dita penalidade consistente uma faculdade do Tribunal e não uma obrigatoriedade da fixação nos exatos termos do art. 57 da lei: '...poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa...', ou, alternativamente, suprir a omissão acima apontada no sentido de trazer ao decisum a fundamentação e os critérios utilizados para fixação da multa no valor de R$ 30.000,00 e não outro inferior, sob pena de nulidade, ***ex vi legis*** *o art. 93, IX da CF e art 489, § 1º do CPC;*

c) acolhimento dos embargos declaratórios nos termos acima exposto assegurando a mais justa e perfeita Justiça!"

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62193223.